



RESOLUÇÃO DE PROJETO DE LEI

Nº 023/2024, DE 23 DE MAIO DE 2024.

A CÂMARA DE VEREADORES DESTES MUNICÍPIO, REUNIDA EM REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 22.05.2024, APROVOU POR UNANIMIDADE DE VOTOS O PROJETO DE LEI Nº 024/2024, DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, NO SEGUINTE SENTIDO:

ESTABELECE AS MEDIDAS CAUTELARES, O RITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO, BEM COMO AS INFRAÇÕES E PENALIDADES APLICÁVEIS NAS AÇÕES DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM.

EUCLIDES JOÃO MUTERLLE, Prefeito Municipal de Maximiliano de Almeida, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são concedidas pela Legislação do Município,

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que enviou para a apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as Medidas Cautelares, o rito do Processo Administrativo Sanitário, bem como as Infrações e Penalidades aplicáveis nas ações do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, Lei nº 837, de 24 de fevereiro de 2017 e suas alterações.

TÍTULO I
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 2º São responsáveis dentro do rito processual:

§ 1º Os médicos veterinários lotados, contratados ou designados para o Serviço de Inspeção Municipal (SIM): profissional habilitado com poder de polícia administrativa responsável pela inspeção e fiscalização sanitária dentro dos limites territoriais do município;

§ 2º O Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal: servidor designado para atuação na área de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, responsável por cumprir e fazer



cumprir as normas sanitárias vigentes, criar e colocar em prática as obrigações administrativas, conhecer as atividades e rotinas executadas pelo quadro funcional;

§ 3º Servidor administrativo: encarregado pelo impulso oficial do Processo Administrativo Sanitário e outras tarefas administrativas do setor;

§ 4º As comissões de julgamento em primeira e segunda instância, nomeadas por portaria e compostas, cada uma, por três pessoas designadas, que julgarão os Processos Administrativos Sanitários

§ 5º Os presidentes das comissões de julgamento em primeira e segunda instância, responsáveis pelas decisões interlocutórias no decurso do Processo Administrativo Sanitário.

§ 6º Os responsáveis pela infração, pessoas físicas ou jurídicas:

I - fornecedores de matérias-primas ou de produtos de origem animal, desde a origem até o destino final;

II - proprietários, locatários ou arrendatários de estabelecimentos registrados ou não no SIM onde forem recebidos, manipulados, beneficiados, processados, fracionados, industrializados, conservados, acondicionados, rotulados, armazenados, distribuídos ou expedidos matérias-primas, ingredientes ou produtos de origem animal;

III - que expedirem ou transportarem matérias-primas ou produtos de origem animal;

§ 7º O terceiro interessado que comprovar seu vínculo e interesse relevante no resultado do Processo Administrativo Sanitário, cabendo-lhe os mesmos atos praticados pelo autuado.

Art. 3º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;



II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

TÍTULO II DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 4º Se houver evidência ou suspeita de que um produto de origem animal represente risco à saúde pública, tenha sido alterado, adulterado ou falsificado, o Serviço de Inspeção Municipal - SIM - poderá adotar, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas cautelares:

I - apreensão cautelar;

II - apreensão e inutilização de produto;

III - suspensão da fabricação do produto ou do recebimento de matéria-prima que o compunha, por motivo que a torne imprópria;

IV - interdição total ou parcial do estabelecimento, equipamento ou veículo;

V - coleta de amostra do produto, podendo ser em duplicata, para que, neste caso, uma delas sirva como contra-prova, para realização de análises laboratoriais.

§ 1º A apreensão cautelar perdurará o tempo necessário à avaliação de regularidade da matéria prima, produto, seja ele pronto ou semipronto, e ingredientes, respeitado o prazo máximo de noventa dias;

§ 2º O Auto de Apreensão ou Auto de Apreensão Cautelar são lavrados pela autoridade sanitária e neles constará a motivação, o(s) produto(s), o(s) lote(s) e a discriminação de quantidade(s).

§ 3º A Revogação do Auto de Apreensão será expedida



após constatada a inexistência ou cessação do motivo que suscitou a Apreensão Cautelar.

§ 4º Caso seja constatada a impossibilidade de liberação do(s) produto(s), matéria(s) prima(s) e/ou ingrediente(s) para consumo humano por não estarem em conformidade com a legislação vigente, será procedido o descarte após a lavratura do Auto de Apreensão.

§ 5º Após constatada a resolução ou extinção do problema que ensejou a suspensão da fabricação do produto, da etapa do processo produtivo ou da atividade do estabelecimento, será exarado o Auto de Liberação.

§ 6º O estabelecimento deverá, obrigatoriamente, apresentar ao SIM um plano de ação com as medidas paliativas e/ou corretivas que serão tomadas frente às irregularidades que motivaram as ações fiscais.

§ 7º O Levantamento da Interdição, parcial ou total, será lavrado depois de sanadas as irregularidades que a motivaram.

Art. 5º O serviço oficial determinará a revisão dos programas de autocontrole do estabelecimento quando julgar necessário, podendo ainda incluir procedimentos operacionais padronizados específicos para garantir a inocuidade do produto.

TÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

Art. 6º No Processo Administrativo Sanitário as comissões de julgamento apurarão a ocorrência da infração sanitária, julgando a procedência do auto de infração, e aplicarão a penalidade cabível.

§ 1º O auto de infração será julgado improcedente quando:

- I - ausente prova imprescindível,
- II - o fato for provado inexistente
- III - o fato não configurar infração;



IV - não houver correlação entre a conduta praticada e a norma legal indicada.

§ 2º O auto de infração será julgado nulo quando

I - eivado de vício formal insanável;

II - lavrado por autoridade incompetente;

CAPÍTULO I DO TRÂMITE PROCESSUAL

Art. 7º Para o Processo Administrativo Sanitário será adotado o seguinte rito:

I - a lavratura do auto de infração pela autoridade competente inaugura o Processo Administrativo Sanitário;

II - o autuado poderá impugnar o auto de infração apresentando defesa, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, justificadamente;

III - após a infração, o fiscal autuante deverá juntar o "Relatório Técnico do Auto de Infração" ao Processo Administrativo Sanitário (PAS) no prazo de até 60 (sessenta) dias da autuação, que poderá ser prorrogado por igual período mediante justificativa;

IV - o Processo Administrativo Sanitário é inaugurado com a lavratura do Auto de Infração e será instruído, no mínimo, pelo Relatório Técnico do Auto de Infração e a impugnação ou termo de revelia;

V - finda a instrução, independentemente da entrega da Impugnação ao Auto de Infração, o Processo Administrativo Sanitário (PAS) será julgado na primeira instância;

VI - o julgamento em primeira instância será realizado pela "Comissão de Julgamento em primeira instância";



VII - o prazo para julgamento em primeira instância é de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do Processo Administrativo Sanitário (PAS) pela comissão, prorrogável por igual período justificadamente;

VIII - a decisão proferida em primeira instância constará no "Termo de Julgamento em Primeira Instância";

IX - do julgamento em primeira instância cabe recurso, por razões de legalidade e mérito, assegurada a ampla defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de ciência ou da divulgação oficial da decisão, prorrogável por igual período justificadamente;

X - o julgamento em segunda instância será realizado pela "Comissão de Julgamento em segunda instância";

XI - o prazo para julgamento em segunda instância é de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do Processo Administrativo Sanitário (PAS) pela comissão, prorrogável por igual período justificadamente;

XII - a decisão proferida em segunda instância constará no "Termo de Julgamento em Segunda Instância";

XIII - do julgamento em segunda instância cabe recurso por razões de legalidade e mérito, assegurada a ampla defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de ciência ou da divulgação oficial da decisão;

XIV - o recurso da decisão em segunda instância será analisado pela "Comissão de Julgamento em Segunda Instância", que poderá retratar-se total ou parcialmente da decisão proferida em segunda instância;

XV - o prazo para julgamento do recurso da decisão em segunda instância é de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do recurso pela comissão, prorrogável por igual período justificadamente;

XVI - a revisão da decisão em segunda instância constará no "Termo de revisão de decisão em segunda instância";



XVII - finda a instrução e julgamento do processo, a autoridade sanitária proferirá decisão final e, após a publicação desta última e adoção das medidas impostas, o Processo Administrativo Sanitário (PAS) será encerrado e os autos arquivados.

Seção I Do Auto de Infração

Art. 8º O descumprimento às disposições legais que dispõem sobre a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal será apurado em Processo Administrativo Sanitário (PAS), devidamente instruído, instaurado a partir da lavratura do auto de infração.

Parágrafo Único. Apurando-se no mesmo processo administrativo a prática de duas ou mais infrações, as penalidades serão aplicadas cumulativamente para cada disposição infringida.

Art. 9º O Auto de Infração será lavrado pelo fiscal do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), com poder de polícia administrativa, que houver constatado a infração ou que dela tenha conhecimento, deve abranger a descrição dos fatos de forma clara, precisa, sem rasuras nem emendas, e conterá:

I - nome do infrator, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação;

II - local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III - descrição da infração e dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - assinatura do servidor autuante;

V - ciência do autuado ou seu representante legal;

VI - prazo para interposição do recurso.

§ 1º O Auto de Infração deverá ser lavrado em 03 (três) vias, no local onde for constatada a irregularidade ou na



sede do serviço oficial junto à Prefeitura Municipal, ficando a primeira via com o infrator, a segunda sendo utilizada na instauração do processo administrativo sanitário, e a terceira arquivada em pasta específica a essa finalidade no Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

§ 2º As incorreções ou omissões do auto de infração não acarretarão sua nulidade quando nele constarem elementos suficientes para se determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Art. 10. A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

§ 1º A recusa em assinar o Auto de Infração deverá ser registrada no próprio auto pelo fiscal, que poderá complementá-lo nomeando testemunhas que tiverem presenciado o fato e/ou a recusa.

§ 2º A inexistência ou recusa da assinatura por testemunhas não anula o Auto de Infração.

Art. 11. Serão responsabilizadas pela infração às disposições desta Lei, para efeito da aplicação das penalidades nele previstas, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - fornecedoras de matérias-primas ou de produtos de origem animal, desde a origem até o recebimento nos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal;

II - proprietárias, locatárias ou arrendatárias de estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal onde forem recebidos, manipulados, beneficiados, processados, fracionados, industrializados, conservados, acondicionados, rotulados, armazenados, distribuídos ou expedidos matérias-primas ou produtos de origem animal;

III - que expedirem ou transportarem matérias-primas ou produtos de origem animal;

Parágrafo Único. A responsabilidade a que se refere o caput abrange as infrações cometidas por quaisquer empregados ou



prepostos das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades industriais e comerciais de produtos de origem animal ou de matérias-primas.

Art. 12. O fiscal autuante elaborará o Relatório Técnico do Auto de Infração, que conterá a descrição dos fatos e das provas fundamentais, bem como dos dispositivos legais pertinentes e o parecer técnico, sugerindo, fundamentadamente, a pena a ser aplicada e sua graduação.

Seção II

Da Impugnação ao Auto de Infração

Art. 13. A Impugnação ao Auto de Infração, juntamente com os documentos que forem convenientes a fim de instruir sua defesa, poderá ser entregue diretamente na sede do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) ou protocolada no setor de Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

Seção III

Dos Recursos

Art. 14. São legitimados para interpor recurso:

I - pessoa física ou jurídica que for parte interessada no processo;

II - o representante, legalmente constituído, da pessoa física ou jurídica que for parte interessada no processo;

III - terceiro interessado, cabendo a este justificar o nexo da intervenção.

Art. 15. O recurso será manifestamente inadmissível quando apresentado:

I - intempestivamente;

II - sem a devida regularidade formal;

III - perante órgão incompetente;

IV - por quem não seja legitimado;



V - com intuito meramente protelatório.

Art. 16. O recurso suspenderá a aplicação da penalidade imposta em primeira instância, não impedindo a imediata exigibilidade do seu cumprimento.

Art. 17. O recurso da decisão de primeira instância, juntamente com os documentos considerados convenientes, poderá ser entregue diretamente na sede do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) ou protocolado no setor de Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, e subirá para análise da instância superior, que fará o julgamento em segunda instância.

Parágrafo Único. Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Seção IV Do Cumprimento da Decisão

Art. 18. Havendo imposição de penalidade e caso a decisão não estipule outro prazo, o autuado será notificado para cumpri-la em até 30 (trinta) dias, devendo o processo ser encaminhado ao setor competente da Prefeitura Municipal para adoção das medidas cabíveis.

Art. 19. O não recolhimento do valor da multa, comprovado nos autos de processo já julgado em última instância, implicará o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa do Município.

§ 1º As multas impostas em primeira instância poderão sofrer redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

§ 2º O desconto de que trata o § 1º será mantido após decisão procedente, caso o recurso conteste unicamente o valor da multa.



Art. 20. A aplicação e pagamento de multa não isenta o infrator da apreensão ou da inutilização do produto, da interdição total ou parcial de instalações, da suspensão de atividades, da cassação do registro do estabelecimento, da perda de equivalência ou da ação criminal, quando tais medidas couberem.

Seção V Das Comissões de Julgamento

Art. 21. A "Comissão de Julgamento em Primeira Instância" e a "Comissão de Julgamento em Segunda Instância" serão nomeadas por portaria e compostas, cada uma, por três pessoas, e indicarão anualmente, dentre os membros, o seu presidente.

§ 1º A mesma pessoa não poderá integrar ambas comissões concomitantemente.

§ 2º Um membro da Comissão de Julgamento em Primeira Instância não poderá decidir em Segunda Instância os processos que tenha julgado;

§ 3º O fiscal autuante não poderá decidir, em qualquer instância, os processos originados em Auto de Infração que tenha lavrado.

Art. 22. As decisões interlocutórias do Processo Administrativo Sanitário serão tomadas:

I - Pelo presidente da Comissão de Julgamento em Primeira Instância, da instauração até a remessa do Processo Administrativo Sanitário para o julgamento em Segunda Instância;

II - Pelo presidente da Comissão de Julgamento em Segunda Instância a partir da remessa do Processo Administrativo Sanitário para o julgamento em Segunda Instância;

Art. 23. A "Comissão de Julgamento em primeira instância", de ofício, poderá retratar-se total ou parcialmente de sua decisão através de "Termo de Revisão de Decisão em Primeira Instância", ou, apresentado o recurso à decisão em primeira instância, poderá retratar-se antes do julgamento pela "Comissão de Julgamento em Segunda Instância".



Art. 24. Caso entenda necessário, a “Comissão de Julgamento em Primeira Instância” poderá contrapor as alegações apresentadas no recurso à decisão em primeira instância através do “Termo de Manutenção de Decisão”, antes de remeter os autos à “Comissão de Julgamento em Segunda Instância”, abrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para tanto.

CAPÍTULO II DOS PRAZOS

Art. 25. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não haja expediente ou em que seja encerrado antes do horário normal, considerado o calendário municipal.

§ 2º Os prazos expressos em dias são contados de modo contínuo.

§ 3º Salvo motivo de força maior, os prazos processuais não são suspensos.

Art. 26. Inexistindo disposição específica, os atos da Administração e dos administrados devem ser praticados no prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo de força maior, prorrogável por igual período justificadamente.

Art. 27. Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior se entre a data do cumprimento ou da extinção da penalidade administrativa e a data da infração posterior tiver decorrido mais de cinco anos, podendo norma específica reduzir esse tempo.

CAPÍTULO III DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 28. A ciência expressa dos atos processuais



deve ocorrer

I - pessoalmente;

II - por via postal com aviso de recebimento (AR);

III - por edital;

IV - por outro meio que assegure a certeza da cientificação do interessado.

§ 1º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

§ 2º Os atos do Processo Administrativo Sanitário (PAS) poderão ser comunicados por via eletrônica para os estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal (SIM), e será utilizado o endereço eletrônico fornecido no cadastro para o registro e/ou o do seu responsável técnico, considerada como intimação válida a manifestação de recebimento.

§ 3º A manifestação de recebimento de que trata o § 2º não poderá ser suprida por servidor caso haja recusa ou, por qualquer hipótese, não recebimento, devendo-se realizar a comunicação por outro meio que garanta a cientificação do interessado.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. A lavratura do auto de infração não isenta o infrator do cumprimento das exigências que o motivaram.

§ 1º Para estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal (SIM), podem ser definidos prazos nas situações em que não haja comprometimento sanitário ao produto.

§ 2º Para atendimento ao disposto no § 1º, fica criado o documento "Plano de Ação", seguindo o modelo padrão, no qual serão estabelecidos os prazos e os responsáveis pela execução de cada item, assinado pelo infrator, representante legal do



estabelecimento ou seu responsável técnico.

§ 3º É obrigatório o acesso de toda a Equipe do Controle de Qualidade do estabelecimento ao Plano de Ação, assim como a qualquer outro documento relacionado ao processo produtivo e que seja de interesse da inspeção local.

Art. 30. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá, motivadamente, adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 31. Revelia é a falta de contestação do autuado aos fatos apresentados em seu desfavor dentro do prazo legal.

§ 1º Em qualquer fase do processo, caso o autuado não apresente defesa ou impugnação ao Auto de Infração dentro do prazo legal, será juntado o "Termo de Revelia" ao Processo Administrativo Sanitário (PAS), assinado por qualquer servidor que o constatar.

§ 2º O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, respeitados os atos e fases processuais já concluídos.

Art. 32. Ao fiscal autuante com poder de polícia administrativa é permitido manifestar-se a qualquer tempo, respeitados os atos e fases processuais já concluídos, cabendo-lhe recorrer da decisão de comissão da qual discorde no todo ou em parte.

Art. 33. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los, justificadamente, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

§ 1º Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

§ 2º Os documentos podem ser retificados através de "Termo de Retificação de Documento".

Art. 34. Os casos omissos, serão resolvidos pela



legislação Federal, Estadual e Municipal.

CAPÍTULO VI DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO

Art. 35. A publicação da decisão final será realizada em espaço próprio no mural da Prefeitura Municipal através de Minuta de Encerramento de Processo Administrativo Sanitário, que conterà, no mínimo:

I - o número do processo;

II - a identificação do autuado;

III - a informação de procedência ou improcedência do auto de infração;

IV - a infração incorrida e seu fundamento legal;

V - a pena, quando houver condenação.

Art. 36. Findos os atos processuais, o Processo Administrativo Sanitário (PAS) será encerrado e os autos arquivados.

TÍTULO IV DAS INFRAÇÕES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Seção I Do Registro e Relacionamento

Art. 37. É de inteira responsabilidade do estabelecimento comunicar alterações relacionadas ao registro junto ao SIM, atualizando informações e documentos, sendo considerado descumprimento às normas regulamentares:

I - Em caso de venda ou aluguel do estabelecimento e/ou parte da estrutura industrial, não realizar as transferências



de responsabilidade e não comunicar o fato ao SIM, deixando de oficializar dados referentes ao comprador, inquilino alienatário e arrendatário, sendo esta uma exigência legal;

- Infração leve.

II - Não atender aos prazos e exigências do SIM quando solicitada atualização documental do registro;

- Infração leve.

III - Fazer qualquer alteração na execução da planta já aprovada sem atualizá-la junto ao SIM;

- Infração leve.

IV - Não atendimento às exigências ou pendências estabelecidas quando da concessão do título de registro anteriormente ao início de suas atividades industriais.

- Infração moderada.

Seção II

Das Instalações e Equipamentos

Art. 38. É responsabilidade do estabelecimento manter, junto ao SIM, atualizadas as plantas e documentos anexos, conforme dispõe norma complementar, comunicando sempre que houver alteração que implique no fluxo de colaboradores, matérias-primas e produtos, bem como a manutenção das dependências para que não haja risco sanitário, sendo assim, configuram infrações:

I - construir, ampliar ou reformar o estabelecimento industrial sem autorização do serviço oficial, com a prévia avaliação e deferimento do projeto arquitetônico ou de engenharia civil, feitos por servidor efetivo do SIM;

- Infração leve.

II - ultrapassar a capacidade máxima, de acordo com a instalação existente, para o abate, a industrialização, o beneficiamento ou a armazenagem, seja das matérias-primas, ingredientes, produtos semi prontos e/ou prontos;

- Infração grave.

III - utilizar dependências e estruturas industriais de uso exclusivo da inspeção sem a devida autorização, emitida,



por escrito, pelo Serviço Oficial;

- Infração leve.

IV - não executar os cronogramas e ações estipuladas nos autocontroles para manutenção das instalações, tornando os produtos potencialmente perigosos à saúde;

- Infração grave.

V - transgredir norma regulamentar que dispõe sobre a condição higiênico-sanitária das instalações, dependências anexas, equipamentos e/ou utensílios;

- Infração gravíssima.

Seção III

Do Exercício da Atividade

Art. 39. O processo produtivo é de inteira responsabilidade do estabelecimento, devendo ser atendidas as normas legais que regulamentam a atividade, sendo consideradas infrações:

I - Existência de não conformidades em matéria-prima, produtos semi prontos ou prontos, ingredientes e substâncias que entrem na sua composição, de acordo com resultado de análise laboratorial emitido por laboratório oficial ou que esteja credenciado ou vinculado ao SIM ou ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

- Infração grave.

II - Transgredir norma sanitária no desempenho da atividade industrial, inobservando os requisitos higiênicos sanitários dos processos produtivos e não atendendo aos procedimentos sanitários operacionais, tornando os produtos potencialmente perigosos à saúde;

- Infração grave.

III - Violar ou inobservar os preceitos de bem estar animal, não atendendo ao disposto na legislação vigente;

- Infração moderada.

IV - Receber, utilizar, transportar, armazenar ou expedir matéria-prima, ingrediente ou produto sem procedência legitimada e/ou sem comprovação de registro em órgão sanitário



competente;

- Infração grave.

V - Executar processo industrial e/ou utilizar substâncias, ingredientes, aditivos ou qualquer produto que esteja em desacordo com a legislação vigente;

- Infração moderada.

VI - Não cumprir os prazos previstos em seus programas de autocontrole, documentos oficiais e nos documentos expedidos em atendimento às solicitações do serviço oficial, sejam eles relativos a planos de ação, ofícios, fiscalizações, autuações, intimações, notificações, atualizações;

- Infração moderada.

VII - Adquirir, manipular, expedir ou distribuir produtos de origem animal oriundos de estabelecimentos não registrados em órgão oficial competente ou que não estejam em nível de inspeção igual ou superior ao do estabelecimento em questão;

- Infração moderada.

VIII - Expedir ou distribuir produtos falsamente oriundos de um estabelecimento, sendo ilegítima a declaração da sua origem;

- Infração grave.

IX - Elaborar produtos que não atendam ao disposto na legislação específica, tornando-o nocivo quando destinado ao consumo humano;

- Infração gravíssima.

X - Utilizar ou expedir produtos com prazo de validade vencido, apor novas datas redefinindo as que estiverem expiradas ou estendendo sua vida útil inadequadamente;

- Infração gravíssima.

XI - Declarar falsamente datas de fabricação ou validade de produtos ou matérias primas com o objetivo de obstruir ou dificultar a ação fiscal;

- Infração grave.

XII - Prestar ou apresentar informações, declarações



ou documentos falsos ou inexatos ao órgão fiscalizador, burlando ou ocultando dados de relevante interesse do serviço oficial;

- Infração grave.

XIII - Fraudar ou descaracterizar registros, documentos e certificados que sejam ou venham a ser requisitados pelo SIM;

- Infração grave.

XIV - Utilizar, de forma irregular, ou reproduzir os lacres, carimbos, documentos ou qualquer outro material oficial;

- Infração gravíssima.

XV - Ceder rótulos, embalagens e carimbos que estejam relacionados ao registro no SIM para uso por outra pessoa, física ou jurídica;

- Infração moderada.

XVI - Ter conhecimento de irregularidade realizada por terceiro, relacionada a produto industrializado em seu estabelecimento, e não comunicar ao SIM;

- Infração moderada.

XVII - Violar lacres de usos oficiais, utilizados por servidores do SIM, seja qual for a finalidade, colocado em razão do cumprimento de determinação legal ou norma regulamentar;

- Infração grave.

XVIII - Alterar, adulterar ou fraudar qualquer matéria prima, ingrediente, substância ou produto que componha produtos de origem animal;

- Infração gravíssima.

XIX - Simular ou forjar a legalidade e a inocuidade de matéria prima, ingrediente, substância ou produtos de fabricação própria, de terceiro, de origem desconhecida ou havendo qualquer tipo de impedimento legal relacionado ao registro;

- Infração gravíssima.

XX - Produzir, beneficiar, transformar, preparar, manipular, fracionar, embalar, reembalar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender ou ceder alimentos ou produtos alimentícios com qualquer tipo de irregularidade, que tenha



entrado em contato com substâncias contaminantes, tenha sofrido infestação por pragas e vetores, cujo processamento tenha ocorrido sem os devidos cuidados higiênico-sanitários, que tenha sido destinada a aproveitamento condicional ou qualquer situação que possa torná-lo nocivo à saúde do consumidor;

- Infração gravíssima.

XXI - Produzir ou expedir, para fins comestíveis, produtos que sejam impróprios ao consumo humano;

- Infração gravíssima.

XXII - Utilizar matérias primas, ingredientes, substâncias e produtos que tenham sido julgados impróprios ao consumo na composição de outros produtos destinados à alimentação humana;

- Infração gravíssima.

XXIII - Utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem apreendidos pelo SIM e mantidos sob tutela do responsável legal ou pessoa por ele designada no estabelecimento;

- Infração grave.

XXIV - Transportar animais para abate sem a documentação necessária, conforme legislação vigente;

- Infração leve.

XXV - Prestar informação falsa ou que não atenda a solicitação do serviço oficial quanto ao transporte, carregamento, descarregamento, alojamento ou manutenção dos animais destinados ao abate;

- Infração leve.

XXVI - Não comunicar com antecedência, conforme prazo definido em norma complementar, as atividades realizadas fora do cronograma normal de atividades do estabelecimento, de acordo com o que foi informado ao SIM;

- Infração leve.

XXVII - Possuir débitos com o laboratório credenciado, impossibilitando a realização de novas análises oficiais, obedecendo ao cronograma de coletas ou quando julgado necessário;



- Infração leve.

XXVIII - Não atender a fiscalização no exercício de suas atividades normativas;

- Infração grave.

XXXIX - Comunicar ou manifestar informações conflitantes com a realidade do estabelecimento;

- Infração leve.

XL - Deixar de recolher, dos pontos de venda, produtos que possam incorrer em risco à saúde;

- Infração gravíssima.

XLI - Transgredir qualquer norma legal que esteja relacionada à proteção da saúde pública;

- Infração grave.

Seção IV

Do Registro de Produtos e Rótulos

Art. 40. Todos os produtos entregues ao comércio devem estar identificados por meio de rótulos e registrados em órgão competente, quer quando destinados ao consumo direto, quer quando se destinam a outros estabelecimentos que os vão beneficiar, sendo consideradas infrações:

I - Utilizar rótulo que não atenda ao disposto na legislação vigente;

- Infração moderada.

II - Utilizar rótulo cujo layout ou processo de produção esteja em desconformidade com o registro no órgão sanitário competente;

- Infração leve.

III - Expedir produtos sem que estejam devidamente rotulados ou com a etiqueta lacre, quando assim exigido;

- Infração grave.

IV - Modificar o processo de fabricação ou a formulação de qualquer produto sem a prévia alteração do "Memorial



Descritivo do processo de fabricação, composição e rotulagem” junto ao Serviço Oficial, avaliado e deferido por servidor competente;

- Infração moderada.

V - Omitir ou prestar declarações falsas sobre a composição, processo de fabricação, fluxograma de produção ou qualquer informação sobre o produto, negligenciando elementos de interesse do serviço oficial que garantam a qualidade e inocuidade do produto final;

- Infração grave.

VI - Produzir, beneficiar, transformar, preparar, manipular, fracionar, embalar, reembalar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender ou ceder alimentos ou produtos alimentícios de origem animal sem registro no órgão sanitário competente ou por qualquer motivo que contrarie a legislação vigente;

- Infração gravíssima.

VII - Fazer propaganda de produtos de forma que induzam o consumidor ao erro ou engano e contrariem a legislação vigente;

- Infração grave.

VIII - Reaproveitar potes, vasilhames e utensílios que, no primeiro uso, tenham sido empregados à outra finalidade;

- Infração leve.

IX - Fazer funcionar atividade industrial para produtos de origem animal, sem responsável técnico habilitado para a função, de acordo com o disposto nas regulamentações específicas dos conselhos profissionais ou que verse sobre o assunto;

- Infração moderada.

X - Inobservar ou não cumprir exigências sanitárias para o correto funcionamento do estabelecimento industrial, sejam elas relacionadas à estrutura física, disposição de máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, especialmente nos casos em que seu uso cause risco de contaminação cruzada ou não apresentem condições de uso;

- Infração grave.



XI - Descumprir determinações sanitárias de interdição total ou parcial de instalações ou equipamentos, de suspensão de atividades ou outras impostas em decorrência de fiscalizações ou autuações, incluídas as determinadas por medida cautelar;

- Infração gravíssima.

XII - Não realizar os tratamentos de destinação industrial ou de aproveitamento condicional estabelecidos em norma sanitária ou não dar destinação adequada a produtos condenados;

- Infração gravíssima.

Seção V Da Autoridade Sanitária

Art. 41. Atentar contra autoridade sanitária constitui infração quando:

I - Embaraçar a ação de servidor do SIM no exercício de suas funções, com a intenção de dificultar, retardar, impedir, restringir ou burlar os trabalhos de inspeção e fiscalização;

- Infração grave.

II - Desacatar, intimidar, ameaçar, constranger, agredir ou tentar subornar autoridade sanitária, estando esta no cumprimento de suas atribuições ou em razão delas;

- Infração gravíssima.

III - Intimidar, constranger ou subornar servidor público ou colaborador cedido pelo estabelecimento para desempenho da função de agente de inspeção;

- Infração gravíssima.

IV - Impedir, dificultar ou criar obstáculos quanto a aplicação de medidas sanitárias relacionadas às instalações, equipamentos, utensílios, produtos, matérias primas, procedimentos operacionais ou qualquer situação relacionada ao desempenho da atividade;

- Infração grave.

V - Ludibriar ou desconsiderar documentos oficiais que visem atender a legislação vigente;



- Infração moderada.

VI - Distorcer e/ou replicar de forma inverídica qualquer solicitação oficial, agindo com má fé;

- Infração moderada.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 42. As penalidades aplicadas, em consequência da decisão administrativa estabelecida pelo julgamento terão natureza pecuniária e/ou repreensiva, por meio de advertência formal, sendo a eles imputada, em qualquer caso, a obrigação de fazer ou de não fazer, consoante ao ato que suscitou a ação fiscal.

§ 1º As penalidades devem ser definidas visando reprovar e desestimular a prática de infrações, levando-se em conta:

I - o comportamento do autuado e/ou dos que atuam em seu nome;

II - a motivação e circunstâncias da conduta;

III - a gravidade e consequências da infração para a saúde pública;

IV - os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

§ 2º A aplicação das penalidades considerará o disposto no art. 43 para definição de quais penalidades serão aplicadas, e os arts. 44, 45, 46 e 47 para sua graduação, dentre outros aspectos considerados relevantes.

§ 3º Para efeito de condenação, quando a mesma infração puder ser enquadrada em mais de um dispositivo, prevalecerá o mais específico em relação ao mais genérico.

§ 4º Apurando-se no mesmo Processo Administrativo Sanitário a prática de duas ou mais infrações, as penalidades serão aplicadas cumulativamente para cada dispositivo infringido.

Art. 43. Sem prejuízo à responsabilização civil e penal, conforme sua natureza e gravidade, os atos que infringem ao



disposto nesta lei e em normas complementares acarretarão, de forma isolada ou cumulativa, as seguintes sanções:

§ 1º advertência, sendo o infrator primário e não tendo agido com dolo e má fé;

§ 2º multa;

I - A multa aplicada ao autuado, após decorrido o PAS, será fixada de acordo com a graduação:

a) leves: de 1 (um) a 10 (dez) URMs;

b) moderadas: de 11 (once) a 20 (vinte) URMs;

c) graves: de 21 (vinte e uma) a 35 (trinta e cinco) URMs;

d) gravíssimas: de 36 (trinta e seis) a 500 (quinhentas) URMs.

II - Para aplicação da multa, será considerado o valor da URM na data da infração.

§ 3º apreensão das matérias-primas, ingredientes, substâncias e produtos de origem animal quando não estiverem em condições de consumo, conforme disposição legal;

§ 4º condenação e/ou descarte das matérias-primas, ingredientes, substâncias e produtos de origem animal que forem apreendidos, quando estes não estiverem em condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, forem adulterados ou estiverem em desconformidade com a legislação vigente, incluindo aqueles atestados em laudo emitido por laboratório credenciado;

§ 5º apreensão de utensílios e/ou equipamentos, quando julgados impróprios ao fim a que se destinam, estiverem sendo utilizados por estabelecimento não registrado ou quando representem risco de ordem higiênico sanitária;

§ 6º suspensão total ou parcial do estabelecimento ou da produção quando representem risco ou ameaça a qualidade e inocuidade do produto; quando dificultada ou impedida a ação fiscal ou quando as instalações físicas e equipamentos não forem adequados à atividade; bem como nas hipóteses de:



I - desobediência ou inobservância às exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos, dos utensílios e dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias primas e produtos;

II - omissão de elementos informativos sobre a composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

III - alteração de qualquer matéria prima, ingrediente ou produto de origem animal;

IV - expedição de matérias primas, ingredientes, produtos ou embalagens armazenadas em condições inadequadas;

V - recepção, utilização, transporte, armazenagem e/ou expedição de matéria prima, ingrediente ou produto desprovido de comprovação de sua procedência;

VI - simulação da legalidade de matérias primas, ingredientes ou produtos de origem desconhecida;

VII - utilização de produtos com prazo de validade expirado, em desacordo com os critérios estabelecidos em norma sanitária ou apor aos produtos novos prazos, após expirada a validade;

VIII - produção e/ou expedição de produtos que representem risco à saúde pública;

IX - utilização de matérias primas e produtos condenados, não inspecionados ou sem procedência conhecida no preparo de produtos usados na alimentação humana;

X - utilização de processo, substância, ingredientes ou aditivos que não atendam ao disposto na legislação específica;

XI - utilização, substituição, subtração ou remoção, total ou parcial, de matéria prima, produto, rótulo ou embalagem apreendidos pelo serviço oficial e mantidos sob a guarda do estabelecimento;

XII - prestar ou apresentar ao SIM informações incorretas ou inexatas referentes a dados de interesse deste órgão



público;

XIII - fraudar registros sujeitos à verificação do SIM;

XIV - ultrapassar a capacidade máxima de abate, industrialização, beneficiamento ou de armazenagem;

XV - aquisição, manipulação, expedição ou distribuição de produtos de origem animal oriundos de estabelecimento não registrado no SIM ou outro órgão sanitário competente;

XVI - não recolher produtos que possam incorrer em risco à saúde ou que tenham sido adulterados ou fraudados;

XVII - iniciar atividade sem atendimentos às exigências ou às pendências estabelecidas por ocasião da concessão do título de registro;

XVIII - expedição ou comercialização de produtos de origem animal sujeitos à reinspeção obrigatória anteriormente à sua realização;

XIX - recebimento, manipulação, beneficiamento, industrialização, fracionamento, conservação, armazenamento, acondicionamento, embalagem, rotulagem ou expedição de produtos de origem animal que não possuam registro no órgão de fiscalização competente;

XX - descumprimento de determinações sanitárias de interdição total ou parcial de instalações ou equipamentos, de suspensão de atividades ou de outras impostas em decorrência de fiscalizações ou autuações, incluídas aquelas determinadas por medidas cautelares; e

XXI - não realização de tratamentos de destinação industrial ou de aproveitamento condicional estabelecidos neste Decreto ou em normas complementares ou não destinação adequada a produtos condenados.

XXII - embaraçar a ação de servidor do SIM no exercício de suas funções, visando a dificultar, retardar,



impedir, restringir ou burlar os trabalhos de fiscalização;

XXIII - desacatar, intimidar, ameaçar, agredir, tentar subornar servidor do SIM;

XXIV - descumprir determinações sanitárias de interdição total ou parcial de instalações ou equipamentos, de suspensão de atividades ou de outras impostas em decorrência de fiscalizações ou autuações, incluídas aquelas determinadas por medidas cautelares;

XXV - não cumprimento dos prazos estabelecidos nos documentos expedidos ao SIF, em atendimento a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações de forma deliberada ou de forma recorrente;

§ 7º interdição total ou parcial do estabelecimento nos seguintes casos:

I - quando constatada, de forma recorrente, adulteração ou falsificação do produto, matéria prima ou ingrediente;

II - quando, após vistoria técnica, ficar comprovada a inexistência de condições estruturais e higiênico-sanitárias para o adequado funcionamento;

III - quando houver inobservância à legislação que regulamenta a inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos produtos de origem animal, ingredientes ou matérias primas, tornando-os potencialmente perigosos à saúde;

IV - quando houver, reiteradas vezes, desacato a servidor do SIM, embaraço ou impedimento a ação fiscal;

V - quando houver adulteração de amostras para análise laboratorial;

§ 8º cassação de registro do estabelecimento:

I - quando forem constatadas situações graves e gravíssimas que possam causar danos à saúde da população;



II - quando não houver respeito à autoridade sanitária no desempenho de sua função, nos casos em que nenhuma atitude tenha surtido efeito.

III - reincidência em infração cuja penalidade tenha sido a interdição do estabelecimento ou a suspensão da atividade;

IV - não levantamento da interdição do estabelecimento após decorridos doze meses.

§ 9º Suspensão ou cancelamento da indicação do estabelecimento pelo SIM aos programas que reconhecem a equivalência da inspeção estadual ou federal, compreendidos no Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

I - quando houver habitualidade nas situações que causem embaraço à ação fiscal e desacato a servidor;

II - quando não houver respeito à autoridade sanitária no desempenho de sua função, nos casos em que nenhuma atitude anterior tenha surtido efeito.

III - quando, após vistoria técnica, ficar comprovada a inexistência de condições estruturais e higiênico-sanitárias para o adequado funcionamento;

IV - quando forem constatadas situações graves e gravíssimas que possam causar danos à saúde da população;

V - quando, habitualmente, houver inobservância ou descaso à legislação que regulamenta a inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos produtos de origem animal, ingredientes ou matérias primas;

VI - quando constatada uma situação de adulteração ou falsificação do produto, matéria prima ou ingrediente;

Art. 44. São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - infrator ser primário;

II - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;



III - o infrator, espontaneamente, procurar minorar ou reparar as consequências do ato lesivo que lhe for imputado;

IV - a infração cometida configurar-se como sem dolo ou sem má-fé;

V - a infração ter sido cometida acidentalmente;

VI - a infração não acarretar vantagem econômica para o infrator;

VII - a infração não afetar a qualidade e inocuidade do produto.

Art. 45. São consideradas circunstâncias agravantes:

I - o infrator ser reincidente;

II - o infrator ter cometido a infração com vistas à obtenção de qualquer tipo de vantagem;

III - o infrator deixar de tomar providências para evitar o ato, mesmo tendo conhecimento de sua lesividade para a saúde pública;

IV - o infrator ter coagido outrem para a execução material da infração;

V - a infração ter consequência danosa para a saúde pública ou para o consumidor;

VI - o infrator ter colocado obstáculo ou embaraço à ação da fiscalização ou à inspeção;

VII - o infrator ter agido com dolo ou com má-fé;

VIII - o infrator ter descumprido as obrigações de depositário relativas à guarda do produto.

§ 1º Verifica-se reincidência quando o infrator cometer nova infração depois do trânsito em julgado da decisão administrativa que o tenha condenado pela infração anterior,



podendo ser genérica ou específica.

§ 2º A reincidência genérica é caracterizada pelo cometimento de nova infração e a reincidência específica é caracterizada pela repetição de infração já anteriormente cometida.

§ 3º Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior se entre a data do cumprimento ou da extinção da penalidade administrativa e a data da infração posterior tiver decorrido mais de cinco anos.

Art. 46. Na hipótese de haver concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena deve ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 47. As infrações classificadas como leves, moderadas ou graves poderão receber graduação superior nos casos em que a falta cometida implicar em risco à saúde ou aos interesses dos consumidores, ou, ainda, pelas sucessivas reincidências.

§ 1º As multas previstas serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 2º Na aplicação da penalidade de multa, os limites mínimo e máximo deverão ser respeitados.

Art. 48. Os produtos apreendidos e perdidos em favor do município que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições de consumo humano, serão destinadas prioritariamente a entidades do município que atendam a causas sociais;

Art. 49. Cabe ao infrator arcar com os eventuais custos de remoção, de transporte e de destruição dos produtos condenados;

Art. 50. As sanções de interdição total ou parcial do estabelecimento, em decorrência de adulteração ou falsificação habitual do produto ou de suspensão da atividade por consequência de embaraço à ação fiscal ocorrerá pelo prazo mínimo de sete dias,



podendo ser prorrogado em quinze, trinta ou sessenta, de acordo com o histórico do estabelecimento, independente da correção das irregularidades que as motivaram.

§ 1º A suspensão da atividade por embaraço à ação fiscal poderá ter seu prazo reduzido para, no mínimo, quatro dias, não tendo reincidência e havendo circunstâncias atenuantes;

§ 2º A interdição será total quando não for possível delimitar ou identificar o local de ocorrência da infração, caso contrário, poderá ser parcial;

§ 3º Será permitida a conclusão do processo de fabricação de produtos cuja produção tenha iniciado antes do início da sanção.

§ 4º Após o início dos efeitos das sanções de que trata o caput, o prazo de aplicação será contado em dias corridos, exceto no caso do § 1º, que será contado em dias úteis subsequentes.

Art. 51. A interdição ou a suspensão podem ser levantadas após o atendimento das exigências que as motivaram, exceto nos casos de adulteração, falsificação ou embaraço à ação fiscal.

Art. 52. Se a interdição total ou parcial não for levantada após doze meses será cancelado o registro do estabelecimento.

Art. 53. Sanções de interdição, total ou parcial, decorrentes da constatação de inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas e a suspensão da atividade decorrente de risco ou ameaça de natureza higiênico sanitária serão levantadas após sanadas as irregularidades que as motivaram.

Art. 54. A interdição total ou parcial de instalações, a suspensão de atividades, a cassação do registro do estabelecimento e a perda de equivalência devem ser realizadas por médico veterinário lotado no Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

Parágrafo Único. O levantamento da interdição e da suspensão, total ou parcial, somente poderá ser realizado pelo



fiscal responsável pela lavratura do Auto de Interdição e/ou do Auto de Suspensão.

Art. 55. A habitualidade na adulteração ou na falsificação de produtos caracteriza-se quando for constatada idêntica infração por três vezes, consecutivas ou não, no período de doze meses.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se idêntica infração aquela que tenha por objeto o mesmo fato motivador, independentemente do enquadramento legal, que tenha sido constatada pela fiscalização.

§ 2º Para contagem do número de infrações para caracterização da habitualidade, serão consideradas a primeira infração e duas outras que venham a ser constatadas, após a adoção, pelo estabelecimento, de medidas corretivas e preventivas para sanar a primeira irregularidade.

Art. 56. Consideram-se impróprios para o consumo humano, na forma em que se apresentam, no todo ou em parte, as matérias-primas ou os produtos de origem animal que:

I - apresentem-se alterados;

II - apresentem-se fraudados;

III - apresentem-se danificados por umidade ou fermentação, rançosos, com características físicas ou sensoriais anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, na elaboração, na conservação ou no acondicionamento;

IV - contenham substâncias ou contaminantes que não possuam limite estabelecido em legislação, mas que possam prejudicar a saúde do consumidor;

V - contenham substâncias tóxicas ou compostos radioativos em níveis acima dos limites permitidos em legislação específica;

VI - não atendam aos padrões fixados nesta Lei e em normas complementares;



VII - contenham microrganismos patogênicos em níveis acima dos limites permitidos neste em legislação específica;

VIII - revelem-se inadequados aos fins a que se destinam;

IX - contenham contaminantes, resíduos de agrotóxicos, de produtos de uso veterinário acima dos limites estabelecidos em legislação que versa sobre o assunto;

X - sejam obtidos de animais que estejam sendo submetidos a tratamento com produtos de uso veterinário durante o período de carência recomendado pelo fabricante;

XI - sejam obtidos de animais que receberam alimentos ou produtos de uso veterinário que possam prejudicar a qualidade do produto;

XII - apresentem embalagens estufadas;

XIII - apresentem embalagens defeituosas, com seu conteúdo exposto à contaminação e à deterioração;

XIV - estejam com o prazo de validade expirado;

XV - não possuam procedência conhecida;

XVI - não estejam claramente identificados como oriundos de estabelecimento sob inspeção sanitária.

Parágrafo Único. Outras situações não previstas nos incisos de I a XVI podem tornar as matérias-primas e os produtos impróprios para consumo humano, conforme critérios definidos pelo SIM.

Art. 57. Além dos casos previstos no art. 56, as carnes ou os produtos cárneos devem ser considerados impróprios para consumo humano, na forma como se apresentam, quando:

I - sejam obtidos de animais que se enquadrem nos casos de condenação previstos no Decreto Federal 9.013/2017 e em normas complementares;



II - estejam mofados ou bolorentos, exceto nos produtos em que a presença de mofos seja uma consequência natural de seu processamento tecnológico;

III - estejam infestados por parasitas ou com indícios de ação por insetos ou roedores.

Parágrafo Único. São ainda considerados impróprios para consumo humano a carne ou os produtos cárneos obtidos de animais ou matérias-primas animais não submetidos à inspeção sanitária oficial.

Art. 58. Além dos casos previstos no art. 56, o pescado ou os produtos de pescado devem ser considerados impróprios para consumo humano, na forma como se apresentam, quando:

I - estejam em mau estado de conservação e com aspecto repugnante;

II - apresentem sinais de deterioração;

III - sejam portadores de lesões ou doenças;

IV - apresentem infecção muscular maciça por parasitas;

V - tenham sido tratados por antissépticos ou conservadores não autorizados por órgão competente;

VI - tenham sido recolhidos já mortos, salvo quando capturados em operações de pesca;

VII - apresentem perfurações dos envoltórios dos embutidos por parasitas.

Art. 59. Além dos casos previstos no art. 56, os ovos e derivados devem ser considerados impróprios para consumo humano, na forma como se encontram, quando apresentem:

I - alterações da gema e da clara, com gema aderente à casca, gema rompida, presença de manchas escuras ou de sangue



alcançando também a clara, presença de embrião com mancha orbitária ou em adiantado estado de desenvolvimento;

II - mumificação ou estejam secos por outra causa;

III - podridão vermelha, negra ou branca;

IV - contaminação por fungos, externa ou internamente;

V - sujidades externas por materiais estercoreais ou tenham tido contato com substâncias capazes de transmitir odores ou sabores estranhos;

VI - rompimento da casca e estejam sujos;

VII - rompimento da casca e das membranas testáceas.

Parágrafo Único. São também considerados impróprios para consumo humano os ovos que foram submetidos ao processo de incubação.

Art. 60. Além dos casos previstos no art. 56, considera-se impróprio para qualquer tipo de aproveitamento o leite cru, quando:

I - provenha de propriedade interditada pela autoridade de saúde animal competente;

II - na seleção da matéria-prima, apresente resíduos de produtos inibidores, de neutralizantes de acidez, de reconstituintes de densidade ou do índice crioscópico, de conservadores, de agentes inibidores do crescimento microbiano ou de outras substâncias estranhas à sua composição;

III - apresente corpos estranhos ou impurezas que causem repugnância;

IV - revele presença de colostro.

Parágrafo Único. O leite considerado impróprio para qualquer tipo de aproveitamento e qualquer produto que tenha sido preparado com ele ou que a ele tenha sido misturado devem ser descartados e inutilizados pelo estabelecimento.



Art. 61. Além dos casos previstos nos art. 56 e art. 60, considera-se impróprio para produção de leite para consumo humano direto o leite cru, quando:

I - não atenda as especificações previstas nesta Lei e em normas complementares;

II - não seja aprovado nos testes de estabilidade térmica estabelecidos em normas complementares.

Art. 62. Além dos casos previstos no art. 56, são considerados impróprios para consumo humano, na forma como se apresentam, o mel e o mel de abelhas sem ferrão que evidenciem fermentação avançada ou hidroximetilfurfural acima do estabelecido, conforme o disposto em legislação vigente.

Art. 63. Para efeito das infrações previstas nesta Lei, as matérias-primas e os produtos podem ser considerados alterados ou fraudados.

Parágrafo Único. São considerados fraudados as matérias-primas ou os produtos que apresentem adulterações ou falsificações, conforme disposto a seguir:

I - adulterações:

a) as matérias-primas e os produtos que tenham sido privados parcial ou totalmente de seus componentes característicos em razão da substituição por outros inertes ou estranhos, não atendendo ao disposto na legislação específica;

b) as matérias-primas e os produtos com adição de ingredientes, de aditivos, de coadjuvantes de tecnologia ou de substâncias de qualquer natureza com o objetivo de dissimular ou de ocultar alterações, deficiências de qualidade da matéria-prima, defeitos na elaboração ou de aumentar o volume ou o peso do produto;

c) os produtos que na manipulação ou na elaboração tenham sido empregados matérias-primas ou ingredientes impróprios ou que não atendam ao disposto no RTIQ ou na formulação indicada no registro do produto;



d) os produtos em que tenham sido empregados ingredientes, aditivos ou coadjuvantes de tecnologia diferentes daqueles expressos na formulação original ou sem prévia autorização do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

e) os produtos que sofram alterações na data de fabricação, na data ou no prazo de validade;

II - falsificações:

a) quando tenham sido utilizadas denominações diferentes das previstas em legislação vigente ou no registro de produtos junto ao SIM;

b) os que tenham sido elaborados, fracionados ou reembalados, expostos ou não ao consumo, com a aparência e as características gerais de um outro produto registrado SIM e que se denominem como este, sem que o seja;

c) quando o rótulo do produto contenha dizeres, gravuras ou qualquer expressão que induza o consumidor a erro ou confusão quanto à origem, à natureza ou à qualidade do produto ou lhe atribua qualidade terapêutica ou medicamentosa;

d) os que tenham sido elaborados de espécie diferente da declarada no rótulo ou divergente da indicada no registro do produto;

e) os que não tenham sofrido o processamento especificado em seu registro, expostos ou não ao consumo, e que estejam indicados como um produto processado.

Art. 64. Para fins de aplicação das sanções legais, será considerado que as matérias primas e os produtos de origem animal não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou que se encontram adulterados, sem prejuízo de outras previsões desta Lei, quando o infrator:

I - alterar ou fraudar qualquer matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;



II - expedir matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens armazenados em condições inadequadas;

III - utilizar produtos com prazo de validade vencido, apor aos produtos novas datas depois de expirado o prazo ou apor data posterior à data de fabricação do produto;

IV - produzir ou expedir produtos que representem risco à saúde pública;

V - produzir ou expedir, para fins comestíveis, produtos que sejam impróprios ao consumo humano;

VI - utilizar matérias-primas e produtos condenados ou não inspecionados no preparo de produtos utilizados na alimentação humana;

VII - elaborar produtos que não atendem ao disposto na legislação específica ou aos processos de fabricação, formulação e composição registrados pelo SIM;

VIII - utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo SIM e mantidos sob a guarda do estabelecimento.

§ 1º Cabe ao infrator arcar com os eventuais custos de remoção, de transporte e de destruição dos produtos condenados.

§ 2º Cabe ao infrator arcar com os eventuais custos de remoção e de transporte dos produtos apreendidos e perdidos em favor do Município que receberão o destino correto conforme legislação vigente.

Art. 65. Caracterizam atividades de risco ou situações de ameaça de natureza higiênico-sanitária, sem prejuízo de outras previsões desta Lei:

I - desobediência ou inobservância às exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos, dos utensílios e dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e produtos;



II - omissão de elementos informativos sobre a formulação e/ou composição do produto e do processo de fabricação;

III - alteração ou fraude de qualquer matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;

IV - expedição de matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens armazenados em condições inadequadas;

V - recepção, utilização, transporte, armazenagem ou expedição de matéria-prima, ingrediente ou produto desprovido de comprovação de sua procedência;

VI - simulação da legalidade de matérias-primas, ingredientes ou produtos de origem desconhecida;

VII - utilização de produtos com prazo de validade vencido, aposição nos produtos de novas datas depois de expirado o prazo ou aposição de data posterior à data de fabricação do produto;

VIII - produção ou expedição de produtos que representem risco à saúde pública;

IX - produção ou expedição, para fins comestíveis, de produtos que sejam impróprios ao consumo humano;

X - utilização de matérias-primas e de produtos condenados ou não inspecionados no preparo de produtos utilizados na alimentação humana;

XI - utilização de processo, substância, ingredientes ou aditivos que não atendam ao disposto na legislação específica;

XII - utilização, substituição, subtração ou remoção, total ou parcial, de matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo SIM e mantidos sob a guarda do estabelecimento;

XIII - prestação ou apresentação de informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referente à quantidade, à qualidade e à procedência



das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos ou qualquer sonegação de informação que interesse, direta ou indiretamente, ao SIM e ao consumidor;

XIV - alteração, fraude, adulteração ou falsificação de registros sujeitos à verificação pelo SIM;

XV - não cumprimento dos prazos estabelecidos em seus programas de autocontrole, documentos oficiais e nos documentos expedidos ao SIM, seja em atendimento a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações, notificações ou atualizações;

XVI - ultrapassar a capacidade máxima de abate, de industrialização, de beneficiamento ou de armazenagem;

XVII - não apresentação de documentos que sirvam como embasamento para a comprovação da higidez ao SIM dos produtos expedidos, em atendimento à solicitação, intimação ou notificação;

XVIII - aquisição, manipulação, expedição ou distribuição de produtos de origem animal oriundos de estabelecimento não registrado em órgão competente;

XIX - não realização de recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor;

XX - desrespeito à autoridade sanitária;

XXI - não observância a exigências do serviço oficial, para que sejam respeitadas as questões de ordem estrutural e sanitária na atividade inspecionada e fiscalizada;

XXII - opor-se ou abster-se a exigências sanitárias emanadas pelo serviço oficial.

Art. 66. Caracterizam embargo à ação fiscalizadora, sem prejuízo de outras previsões desta Lei, quando o infrator:

I - embarçar a ação de servidor do SIM no exercício de suas funções, visando dificultar, retardar, impedir, restringir, abster ou burlar os trabalhos de fiscalização;



II - desacatar, intimidar, ameaçar, agredir, constranger ou tentar subornar servidor do SIM;

III - agir de forma desrespeitosa com autoridade sanitária no exercício de sua atividade;

IV - omitir elementos informativos sobre matéria-prima, produto e processo de fabricação;

V - simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;

VI - construir, ampliar ou reformar instalações sem a prévia aprovação do SIM;

VII - utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo SIM e mantidos sob a guarda do estabelecimento;

VIII - prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referente à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias primas, dos ingredientes e dos produtos, ou cometer qualquer sonegação de informação que, direta ou indiretamente, interesse ao SIM e ao consumidor;

IX - fraudar documentos oficiais;

X - fraudar registros e documentos oficiais de interesse do SIM;

XI - não cumprir os prazos estabelecidos em seus programas de autocontrole, bem como nos documentos expedidos ao SIM, em atendimento a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;

XII - expedir para o comércio internacional produtos elaborados sem atenção ao disposto nas normas complementares relativas à exportação de produtos de origem animal;

XIII - não realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor.



Art. 67. Caracterizam a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas, sem prejuízo de outras previsões legais:

I - desobediência ou inobservância às exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos e dos utensílios, bem como dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e produtos;

II - não cumprimento dos prazos estabelecidos em seus programas de autocontrole, bem como nos documentos expedidos ao SIM, em atendimento a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações relativas à manutenção ou higiene das instalações.

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 69. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MAXIMILIANO DE ALMEIDA, EM 05 DE ABRIL DE 2024.

Ver. ISMAEL ZUKUNELLI

Presidente da Câmara